

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2024

Processo Nº: 2024/000046

**ARQUIVO CONTEMPORANEO TECNOLOGIA EM DOCUMENTACAO EIRELI**, doravante denominado **Impugnante**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXX, estabelecido a Rua Rio Novo do Sul, nº 159, bairro Nova Carapina I, Serra-ES, CEP nº 29.170-031, representado por seu sócio, Sr. **EUCLÉSIO JOSÉ FILHO**, brasileiro, divorciado, CPF nº XXXXXXXXXXXX, RG nº XXXXXXXXXX, com amparo na Lei nº 10.520/02, Decreto Estadual nº 2.458-R/2010, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93, e na forma prevista no instrumento convocatório apresentar

## IMPUGNAÇÃO

em face do edital de pregão eletrônico nº 90019/2024, cujo objeto é a **Contratação de serviços gestão documental, guarda e tratamento arquivístico, digitalização de documentos e inserção em sistema eletrônico de informação de acesso web e/ou link para acesso em servidor em nuvem com definição de rotinas de busca e recuperação dos documentos digitalizados e transferência de acervo pra instalação da contratada**, tudo conforme as alegações e requerimentos dispostos a seguir minudenciados.

## I.DA TEMPESTIVIDADE

1. O edital de pregão eletrônico nº 900019/2024 tem data de abertura das propostas marcada para o dia 01/10/2024, às 10:00h.
2. Conforme o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. No caso, o dia de início da contagem regressiva – a data de abertura das propostas –, é desconsiderado, devendo-se contar os dias úteis de forma decrescente e se incluindo o dia útil final.
3. Essa forma de contagem já é entendimento há muito sedimentado no Tribunal de Contas da União. No Voto condutor do Acórdão n.º 1.871/2005-Plenário, o Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, apresentou esta mesma *ratio* na contagem de prazos de forma decrescente, sem prejuízo de outros entendimentos nesse mesmo sentido (Acórdãos nºs 2.625/2008, 539/2007, 1.406/2006 e 1.981/2005):

*O primeiro ponto apontado pela unidade técnica refere-se ao não-conhecimento de impugnações ao edital em virtude de suposta intempestividade. Como a data para o recebimento das propostas era o dia 10/8/2005 (quarta-feira), nos termos do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, que prevê a possibilidade de impugnação do edital até dois dias úteis antes dessa data, o prazo para a impugnação seria até o dia 8/8/2005 (segunda-feira). Nesse dia, a empresa Orion protocolou sua impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva. A FUB alegou a não-aplicação do art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, que disciplina o método de cálculo do prazo, pois ele somente seria aplicado aos recursos administrativos, contidos no art. 109 do mesmo diploma legal. Entretanto, tal interpretação colide com os termos do próprio art. 110, que prevê sua aplicação aos 'prazos estabelecidos nesta Lei', não sendo pertinente adotar tal aplicação restritiva. Por conseguinte, houve interpretação equivocada do pregoeiro, que pode ser considerada como restrição à participação no certame de potencial licitante, cabendo determinação corretiva à FUB, nos termos propostos pela 6ª Secex.*

4. No que tange ao horário limite para a apresentação da impugnação, tem-se como limite o último minuto do último dia útil de prazo, não sendo razoável limitar a apresentação ao horário comercial. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

*Com relação à não admissão das impugnações por terem sido enviadas fora do horário de expediente do contratante, o horário de funcionamento da instituição constava no mesmo tópico do edital em que foi consignado o prazo de impugnação (item 12, peça 4, p. 16) . Parece-me razoável compreender que a impugnação deveria observar tal condição.*

*De todo modo, conforme analisado pela unidade instrutora (itens 11 a 20 do relatório que precede este voto), não há razões para limitar as impugnações ao horário de funcionamento da entidade. O procedimento de envio é realizado pela internet, o que não exige qualquer esforço da entidade. Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação.*

*Considerando que se trata mais de uma falha de exigência editalícia indevida do que de inadmissão das impugnações de maneira ilegal e arbitrária, julgo necessário adequar a proposta da unidade instrutora (item 88.4. "a"), para que o Sebrae-DN possa rever a regra, tornando claro que a data limite para a impugnação não está condicionada ao horário de funcionamento da entidade.*

*(NÚMERO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO 969/2022 – PLENÁRIO. RELATOR BRUNO DANTAS. PROCESSO 000.955/2022-1. TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO 04/05/2022. NÚMERO DA ATA 16/2022 – Plenário). grifei*

5. Sendo assim, considerando o prazo de três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma do artigo 165 da Novel Lei Geral de Licitações, a apresentação de impugnação aos termos editalícios tem como data limite o dia 16/12/2024. Destarte, esta manifestação se mostra tempestiva.

## **II.DO EFEITO SUSPENSIVO**

6. É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento.

7. Entretanto, a atribuição de tal efeito pode se fazer necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação. É sabido que o ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnações ou esclarecimentos ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

8. A análise prudente, imparcial e responsável, tanto de pedidos de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, o aumento do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte destas visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

9. Como há questão a ser esclarecida, aclarada e corrigida na condução deste torneio licitatório, por ser contrário aos ditames do ordenamento jurídico, pode não haver tempo hábil para a apresentação de respostas capazes de ilidir os argumentos que ora se apresentam.

10. Portanto, pugna-se pela **atribuição de efeito suspensivo** ao presente certame, após a cognição sumária realizada por esta Douta Comissão ou, eventualmente, até mesmo a revogação/anulação, conforme o caso, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações do instrumento convocatório sejam minudenciadas.

### **III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

11. Dos Requisitos para contratação item 5.7, “possuir instalações físicas e estrutura operacional no Estado do Espírito Santo”, a solicitação de instalações físicas irá onerar as empresas que já possuem junto com as suas instalações operacionais o seu escritório de administrativo. A solicitação irá imputar as empresas a abertura de um escritório sem necessidade já que a sua estrutura operacional já comporta uma parte destinada para este fim.

12. Também, nos Requisitos da contratação no item 5.10, existe a exigência da obrigatoriedade de apresentação de apólice relativa a contratação de Seguro, visando a cobertura total dos danos aos documentos, sem mencionar o valor da cobertura, ficando a cargo da futura contratada valorar. Assim sendo, a futura contratada poderá adquirir o seguro com o valor que melhor convier, além disso, o valor a ser assegurado irá refletir diretamente no valor da apólice.

13. Continuando no referido item, subitem 5.12.8, a futura contratada deverá apresentar galpão demonstrando apropriado e condições de conservação, acondicionamento e segurança adequada como descrito nas publicações do Arquivo Nacional “Recomendações par a produção e o Armazenamento de documentos de arquivos” e “Recomendações para construção de arquivos”, a solicitação ficou subjetiva já que existe uma lista com vários itens. Assim, é necessário que este Conselho Regional de Educação Física especifique exatamente qual os itens serão necessários, já que no edital fica claro que os itens descritos no termo de referência serão somados conforme exigência do subitem 5.12.8.

14. No subitem 2.7 do termo de referência, onde a digitalização de documentos estratégicos, com inserção dos dados documentais em meios de gerenciamento eletrônico, e a implantação de sistemas de gestão da informação de documentos a exemplo de outros órgãos públicos, figura como a solução mais coerente e eficiente diante da necessidade de nos adequarmos a esse ambiente ao adotar a gestão de documentos em meio eletrônico como estratégia de acesso a documentos, por meio de arquivos e imagens digitalizadas ou nato-digitais, não deixa claro se somente imagens digitalizadas, serão inseridas no sistema de gestão da

contratada, uma vez que os documentos natos-digitais não são escopo da contratação pretendida. O subitem deverá ser escrito com clareza não deixando margens para dúvidas ou interpretações dúbias.

#### IV.DOS PEDIDOS

15. Nesse passo, este interessado requer:
  - 15.1. O recebimento e o conhecimento desta impugnação, por ser tempestiva;
  - 15.2. Correção dos vícios apontados nos fundamentos, com conseqüente suspensão do certame, para republicá-lo, em seguida, após as correções necessárias, conferindo, minimamente, igual prazo anteriormente previsto para a abertura das propostas, ou anulando o presente torneio licitatório, caso constate-se a inviabilidade de resolução das questões verificadas em tempo hábil, promovendo-se novo torneio licitatório quando a Administração revisar os atos praticados;
16. Com a devida vênua, registre-se, por fim, que os vícios aqui mencionados poderão ser objeto de discussão junto ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Poder Judiciário, caso não acatado este requerimento administrativo ou não sejam dirimidas as questões levantadas na presente peça impugnatória.

Termos em que pede deferimento.

Serra, 13 de dezembro de 2024.

EUCLESIO JOSE  
FILHO:77994477  
704

Assinado de forma digital  
por EUCLESIO JOSE  
FILHO:77994477704  
Dados: 2024.12.13 17:55:49  
-03'00'

**EUCLÉSIO JOSÉ FILHO**

**<assinado digitalmente>**

RG nº xxxxxxxxxxxx